

PARECER TÉCNICO CRTR 1ª REGIÃO Nº 001/2023/CORED

EMENTA: entendimento do CRTR sobre a execução de punção venosa pelo Técnico ou Tecnólogo em Radiologia.

DESCRITORES: Punção; Radiodiagnóstico; Contraste.

1. DO FATO

Solicitação de parecer técnico por um coordenador do curso superior de radiologia, para conhecimento de competência dos profissionais das técnicas radiológicas, conforme abaixo:

“[...] gostaria de saber qual é o entendimento do CRTR sobre a atribuição da punção venosa pelo técnico ou tecnólogo em radiologia [...]”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

São áreas de atuação dos profissionais das técnicas radiológicas, de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.394/1985 que regulamenta o exercício profissional:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;*
- II - radioterápica, no setor de terapia;*
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;*
- IV - industrial, no setor industrial;*
- V - de medicina nuclear¹.*

O labor dos profissionais das técnicas radiológicas deve ser pautado no que diz a Lei Nº 7.394/1985¹, Decreto Nº 92.790/1986² e demais normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), a exemplo de resoluções. O que for praticado fora disso é considerado exercício ilegal da profissão.

A Resolução CONTER Nº 06/2009³, com alterações trazidas pela Resolução CONTER Nº 11/2017, institui e normatiza as atribuições dos profissionais Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, com habilitação em radiodiagnóstico, no setor de diagnóstico por imagem⁴.

É importante destacar o radiodiagnóstico como uma área que possui diferentes exames de imagem, que podem ou não serem prescritos com o uso de contraste para dar maior

precisão e diferenciação de estruturas anatômicas no resultado do exame⁵.

No rol exemplificativo abaixo é possível constatar alguns exames de imagem que podem requerer a punção venosa em virtude do contraste a ser utilizado para sua execução:

- Angiografia;
- Ressonância magnética;
- Tomografia computadorizada;
- Urografia;
- Histerossalpingografia entre outros.

3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação deste parecer e a Resolução CONTER N° 11/2017, a CORED do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 1ª Região conclui que:

- a) Compete ao Técnico e Tecnólogo em Radiologia a administração/aplicação do contraste necessário ao exame de imagem que o requeira, desde que haja prescrição formalizada e a presença do profissional médico durante a realização do procedimento⁴;
- b) Compete aos Auxiliares, Técnicos e Tecnólogos em Radiologia o adequado posicionamento do paciente para a realização dos procedimentos radiológicos.
- c) A administração/aplicação do contraste endovenoso pelo Técnico ou Tecnólogo em Radiologia deve ser por meio de bomba injetora de contraste para exames de Tomografia Computadorizada e ou Ressonância Magnética⁴;
- d) Quando se tratar de exames radiológicos convencionais com a necessidade de infusão do meio de contraste manual, não será de competência dos profissionais Técnicos e ou Tecnólogos em Radiologia a administração/aplicação.
- e) É vedado no exercício da profissão de Auxiliar, Técnico e Tecnólogo em Radiologia realizar a punção, instalação e/ou retirada do acesso venoso em suas atividades profissionais⁴, bem como a conexão dos equipos às bombas infusoras de injeção de contrastes.

É o parecer.

Relator:

TR. Ubiratan Gonçalves Ferreira
Presidente da CORED/CRTR 1ª Região
CRTR N° 01079T

Membros:

TNR. Renato Conceição de Souza
Membro da CORED/CRTR 1ª Região
CRTR N° 01227N

TR. Rogério Fontenele Temoteo Filho
Membro da CORED/CRTR 1ª Região
CRTR N° 04372T

Hérika da Costa Fernandes Sousa
Auxiliar de trabalhos da CORED/CRTR 1ª Região
Assessora de Diretoria CRTR 1ª Região

Brasília-DF, 10 de agosto de 2023.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985**. Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 out. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17394.htm. Acesso em: 03 de agosto 2023.
2. BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986**. Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jun. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d92790.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2092.790%2C%20DE%2017,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 03 de agosto 2023.
3. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. **Resolução nº 06/2009, de 28 de maio de 2009**. Institui e normatiza as atribuições dos profissionais tecnólogo e técnicos em radiologia com habilitação em radiodiagnóstico, no setor de diagnóstico por imagem,

revoga a Resolução CONTER Nº 02, de 10 de maio de 2005. CONTER, Brasília, 28 maio 2009. Disponível em: https://www.conter.gov.br/uploads/legislativo/n_062009.pdf. Acesso em: 03 de agosto 2023.

4. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. **Resolução nº 011/2017, de 20 de dezembro de 2017**. Altera a Resolução CONTER nº 06, de 28 de maio de 2009, e dá outras providências. CONTER, Brasília, 20 dez. 2017. Disponível em: http://conter.gov.br/uploads/legislativo/resolucaoconter11_2017.pdf. Acesso em: 28 de julho 2023.
5. POZZOBON, A.; TRINDADE, R. F. **Avaliação das reações adversas ao uso de contrastes em exames de diagnóstico por imagem**. Revista do Departamento de Educação Física e Saúde e do Mestrado em Promoção da Saúde da Universidade de Santa Cruz do Sul / Unisc, Rio Grande do Sul, vol.18, n. 4, p. 327-334, out./dez. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/228507080>. Acesso em: 28 de julho 2023.